



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 43.132

(Processo n.º. 2006/52031-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 035/2004 e Termos aditivos, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ e a SETEPS.

Responsável: Sr. ANTONIO NOGUEIRA DE SOUZA – Prefeito à época

Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo n.º. 2006/52031-6

Estes autos tratam a Tomada de Contas do Convênio n.º 035/2004, no valor de R\$ 9.600,00, destinados a "Implementar ações voltadas a pessoa idosa", firmado entre a SETEPS e a P. M. de Santa Maria do Pará, sendo responsável Antonio Nogueira de Souza, ex-prefeito.

Por não haver prestado contas, o Órgão Técnico considerou o responsável em débito para com o Erário estadual, devendo devolver a quantia repassada devidamente atualizada, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Citado na forma regimental, o responsável atendeu ao chamado desta Corte remeteu os documentos de fls. 56/116, os quais constituem a documentação concernente a prestação de contas propriamente dita.

Examinada pelo setor técnico, este emitiu parecer de fls. 123/124 onde considera as contas irregulares tendo em vista que a importância de R\$ 1.200,00 está acompanhada de comprovantes em fotocópia, o que contraria o disposto no artigo 152, V, do RITCEPA. Assim sendo, opina pela devolução da importância supra devidamente atualizada.

É o Relatório.

VOTO:

Assim sendo, considero esta Tomada de Contas IRREGULAR e o seu responsável em débito para com os cofres estaduais pela importância de R\$ 1.200,00 que deverá ser restituída devidamente atualizada, ao tempo em que lhe aplico as multas de 30% sobre os recursos repassados, equivalente a R\$ 360,00, em decorrência do débito apurado, nos termos do artigo 232, do RITCEP A.,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

e mais R\$ 960,00 equivalentes a 10% dos recursos conveniados, em decorrência da instauração desta Tomada de Contas, nos termos do artigo 233, VI, do RITCEPa., combinado com a Resolução nº 16.720/2003-TCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTONIO NOGUEIRA DE SOUZA – Prefeito à época, C.P.F. nº. 019.177.142-20, ao pagamento da importância de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), atualizada a partir 30/12/2004 e aplicar as multas de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 10 de abril de 2008.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Auditor Convocado

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Auditor Convocado

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
DSB/Mat0100631